



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000280585

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009079-22.2025.8.26.0127, da Comarca de Carapicuíba, em que é apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é apelado GUSTAVO GOMES DO NASCIMENTO - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUÍS H. B. FRANZÉ (Presidente) E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 30 de março de 2026.

AFONSO BRÁZ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 50881

APELAÇÃO Nº 1009079-22.2025.8.26.0127

APELANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

APELADA: GUSTAVO GOMES DO NASCIMENTO - ME

COMARCA: CARAPICUÍBA

JUIZ: LEILA FRANÇA CARVALHO MUSSA

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Bloqueio de conta bancária efetivado como medida preventiva, por motivo de segurança, em razão de suspeita de operação fraudulenta, detectada por meio de mecanismos internos de monitoramento e controle de operações. Posterior envio de comunicação à autora, acerca do bloqueio e solicitação de informações para regularização da conta bancária. Ausência de apresentação de resposta da correntista. Quitação das obrigações bancárias assumidas não comprovada. Restrição creditícia. Banco que agiu em exercício regular de direito. Falha na prestação do serviço não caracterizada. Dano moral não configurado. Indenização indevida. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO.

A r. sentença de fls. 242/246, de relatório adotado, julgou parcialmente procedente os pedidos da ação de obrigação de fazer c.c. indenização por dano moral movida por GUSTAVO GOMES DO NASCIMENTO - ME em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A *“para: CONFIRMAR a tutela de urgência deferida, tornando definitiva a ordem de desbloqueio da conta corrente nº 13.000733-1, agência 2503, e a baixa definitiva das negativações em nome do autor referentes aos débitos vencidos durante o período de bloqueio; DECLARAR a*



inexigibilidade de juros de mora, multas contratuais e correção monetária sobre os débitos da conta corrente e cartões de crédito vinculados, referente ao período de bloqueio indevido (15/05/2025 até a efetiva reativação), devendo o réu estornar ou abater tais valores do saldo devedor; CONDENAR o réu BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais), acrescido de correção monetária pela Tabela Prática do TJSP a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação". Diante da sucumbência mínima da autora, condenou o réu ao pagamento das despesas processuais, além dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Apela o réu (fls. 250/259), que sustenta que o bloqueio da conta decorre de medida preventiva, em razão de suspeita legítima de operação fraudulenta, detectada por meio de mecanismos internos de monitoramento e controle de operações. Assevera que procedeu ao envio de comunicação à correntista, acerca do encerramento da conta e a necessidade de esclarecimentos para eventual regularização. Afirma que a parte contrária deixou de apresentar documentos que esclarecessem ou validassem a origem dos valores contestados. Nega a existência de falha na prestação do serviço, aduz que a conduta decorre de direta imposição da Lei 9.613/98 e que atuou em estrito cumprimento do dever legal. Alega que é indevida a declaração de inexigibilidade dos encargos contratuais, que deve ser afastada ou reduzida a indenização por dano moral e, alternativamente, a incidência

da taxa Selic como índice dos juros de mora e atualização monetária.
Requer a reforma da sentença.

Recurso regularmente processado, com apresentação das contrarrazões às fls. 270/282.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Cinge-se a controvérsia na regularidade do bloqueio da conta corrente da autora, bem como da inclusão do nome da correntista em cadastros de proteção ao crédito, efetivados pelo réu (fls. 02, 61).

Não há mais dúvida de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297, do STJ). No entanto, na hipótese em análise, sua incidência não implica acolhimento de todas as teses defendidas pela autora.

Incontroverso que a autora é cliente da instituição financeira ré, sendo titular da conta 13.000733-1, agência 2503 e que referida conta foi bloqueada pelo réu, em razão de movimentação suspeita.

Na inicial, a requerente alega a falha na prestação do serviço, em razão do bloqueio indevido da conta corrente e a ausência de prévia comunicação a respeito do encerramento unilateral da conta. Afirma que a restrição creditícia é indevida, porque, em razão do

bloqueio de recebimentos em sua conta, foi impedida de efetuar o pagamento de obrigações.

O réu sustenta a ausência de irregularidade e de falha na prestação do serviço. Aduz que a conta foi bloqueada em razão de movimentação atípica, que acionou o sistema de monitoramento. Afirma que encaminhou comunicação por meio de SMS para o telefone cadastrado, acerca do bloqueio preventivo da conta corrente e solicitação de contato para apresentação de esclarecimentos e regularização da situação, oportunizando a manifestação da parte, com a consequente liberação da conta. Aduz que a parte autora deixou de entrar em contato para fins de negociação e regularização da conta e que se encontra em mora em relação a diversos produtos mantidos com a instituição financeira (cheque especial e cartão de crédito), o que deu ensejo à inscrição do débito em cadastros de inadimplentes, em exercício regular de direito.

Por ocasião da réplica à contestação, a autora não nega o recebimento da comunicação do banco, o inadimplemento de obrigações assumidas perante o réu, tampouco comprova que apresentou esclarecimentos e documentos para fins de regularização da conta bancária.

No caso, não se verifica abusividade na conduta do réu que, por motivo de segurança, bloqueou a conta da autora, em razão de suspeita de operação fraudulenta, detectada por meio de mecanismos internos de monitoramento e controle de operações, com posterior

envio de comunicação à correntista, acerca do bloqueio e solicitação de esclarecimentos, para regularização da conta. Destaco que a autora deixou de comprovar a apresentação de manifestação e o envio de documentos ao réu para regularização da conta, de modo que o posterior encerramento da prestação do serviço, diante da ausência de interesse do banco em manter o contrato entre as partes, não caracteriza ilicitude.

Nota-se, portanto, que o bloqueio preventivo ocorrido na conta da autora trata-se de mecanismo de segurança do serviço do réu, que visa proteger o sistema financeiro de transações potencialmente fraudulentas/ilícitas.

Observo que o bloqueio ocorreu em 15/05/2025 e a comunicação do banco foi encaminhada à correntista em 16/05/2025 (fls. 75), porém a autora deixou de comprovar a apresentação de resposta ao banco, bem como de demonstrar a regularidade dos depósitos em sua conta bancária, de modo a afastar a alegação de movimentações suspeitas, a evidenciar a ausência de interesse na regularização da conta bancária. Ademais, a requerente não comprova a quitação do saldo devedor do cheque especial e das despesas de cartão de crédito indicadas às fls. 77, ônus que lhe incumbia, nos termos do artigo 373, I do Código de Processo Civil.

Diante da ausência de prova da regularização da conta pela autora, bem como da quitação das obrigações assumidas perante o réu, não há que se falar em irregularidade no apontamento do nome da

correntista em cadastros de inadimplentes, realizada pelo réu em exercício regular de direito.

Sendo assim, não há se falar em ilegalidade praticada pelo réu, ao bloquear temporariamente os valores e, posteriormente, encerrar a conta, mostrando-se descabida a indenização por dano moral pretendida.

Nesse sentido, o entendimento deste Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANOS MORAIS - Bloqueio e encerramento de conta bancária em instituição de pagamentos, em razão de movimentações atípicas - Instituição financeira requerida que comprovou a notificação da requerente sobre o bloqueio e a adequada informação à cliente sobre a motivação - Comprovada a intensa movimentação atípica na conta corrente, com diversas entradas e saídas de valores, sem que a requerente tenha demonstrado, nos autos, a origem de referidas transações - Incontroversa a contestação, por terceiro, de transferência pix realizada em favor da requerente - Requisitos da Res. BACEN nº 4.753/19 atendidos no caso - Encerramento regular da conta corrente - Demanda improcedente - Sentença mantida. Nega se provimento ao recurso” (Apelação Cível 1008426-44.2023.8.26.0271; Relator (a): Sidney Braga; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapevi - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/02/2026; Data de Registro: 11/02/2026)

“APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido indenizatório. Sentença de improcedência. Bloqueio preventivo e posterior encerramento unilateral de conta bancária. Pretensão de reativação. Descabimento. Transação via PIX contestada pelo remetente do crédito. Infração analisada e concluída como fraude/golpe/coação. Conduta adotada em conformidade com medidas de segurança envolvendo transações via PIX. Situação que indica cautela da instituição financeira e que, ao contrário do afirmado, foi devidamente comunicada ao correntista. Exercício regular de direito. Sentença mantida. Honorários recursais. Art. 85, §11, do CPC inaplicável no caso concreto. Recurso não provido”. (Apelação Cível 1027705-73.2025.8.26.0100; Relator (a): Décio Rodrigues; Órgão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/10/2025; Data de Registro: 03/10/2025).

Nesse contexto, deve a r. sentença ser reformada para julgar improcedentes os pedidos e condenar a autora ao pagamento das despesas processuais, além dos honorários advocatícios, ora fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, § 2º, Código de Processo Civil).

Considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Por isso, voto por **DAR PROVIMENTO** ao recurso.

AFONSO BRÁZ
Relator